



PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA
CPSP- COMISSÃO DE POLÍTICAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

Defesa Prévia, na forma do art. 67, II, do R.I ao Recurso nº 01/2024
Recurso Contra Ato Da Presidente Da CPSP

“Não existem fatos, apenas interpretações.”
FRIEDRICH NIETZSCHE

I – DO RELATÓRIO

No dia 13 de março de 2024, a Vereadora que assina esta Defesa Prévia protocolou o Requerimento nº 45/2024 com o seguinte teor:

“Requer uma reunião para a próxima terça-feira, 19 de março, às 10h, com a comissão de Políticas e Serviços Públicos (CPSP), para discutirmos sobre a saúde pública municipal, a funcionalidade da oferta do serviço na maternidade municipal e nos postos de saúde em Conceição do Coité, sobretudo quanto ao último caso ocorrido na maternidade que levou a óbitos de duas vidas, e sobre o acompanhamento de pré-natais. Na oportunidade, requer também reunião com a secretária de saúde, direção da UMI (Unidade Materna Infantil), coordenadora da atenção básica para prestarem esclarecimentos das questões elencadas a cima” (sic)

A proposição foi aceita, no dia 15 de março de 2024, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno desta Câmara.

Insatisfeito, o senhor José Jailmo Pereira Gomes, presidente da câmara, interpôs recurso contra ato da Presidente da Comissão de Política e Serviços Públicos – CPSP, alegando, em breve síntese, o seguinte:

Que o objeto do Requerimento 45/2024 é **apurar óbitos** ocorridos na UMI, **convocar** Secretária de Saúde, Direção da UMI e Coordenadora de Atenção Básica para prestarem esclarecimentos, mas que o objeto requerido não é competência do colegiado da CPSP, mas de Comissão Especial de Inquérito, como determina o art. 27 do R. I.

Após o Recurso acima citado, houve parecer Jurídico 01/2024 que caminhou na mesma tese do Recurso protocolado pelo Presidente da Câmara de Vereadores - na verdade, pela estrutura do Parecer e do Recurso, é possível afirmar que os dois foram feitos pela mesma pessoa. Diante disso, o Sr. Eriberto Antônio Almeida Filho, vice-presidente da Câmara, acatou o parecer jurídico da AJUR, aceitou o Recurso, concedeu efeito suspensivo de todos os atos atacados pelo Recurso e concedeu à Presidente da CPSP o prazo para apresentar a presente Defesa Prévia.

No entanto, como demonstraremos a seguir, as alegações presentes no Recurso e no Parecer Jurídico não merecem prosperar, como será a seguir demonstrado.



PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA
CPSP- COMISSÃO DE POLÍTICAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

II – DO DIREITO

O recurso do Sr. José Jailmo, bem como o Parecer Jurídico por ele encomendado, fazendo uso de malabarismos jurídicos e gramaticais, visa tão somente proteger as servidoras públicas convocadas para prestar esclarecimentos perante a CPSP.

Para dar um novo objeto ao requerimento 45/2024, o vereador supracitado criou o verbo “apurar”, pois, segundo ele, a reunião convocada visava apurar óbitos – o que não é verdade. O verbo usado no Requerimento nº 45/2024 é “discutir”: **requer uma reunião para discutirmos sobre a Saúde Pública Municipal**. Discutir é muito diferente de apurar. Apurar é examinar algo de modo minucioso; discutir é levantar questionamentos acerca de um determinado assunto.

Feita então a diferença entre “apurar” e “discutir”, é necessário analisar se a CPSP pode se reunir para discutir assuntos relacionados à saúde e se pode convocar secretários para prestar esclarecimentos.

Pois bem. Como sabemos, a CPSP é uma Comissão Permanente (art. 26, § 1º, III do Regimento Interno) e, sobre ela, diz a Lei Orgânica:

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes [...].

§ 1º **Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

I – Realizar **audiências** públicas com entidade civil;

II – **Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes**, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
[...]

IV – **Solicitar depoimento de qualquer autoridade** ou cidadão;

V – **Exercer**, no âmbito de sua competência, a fiscalização de atos do Executivo e da administração indireta.

Como saber, então, se **a saúde é uma matéria da competência da CPSP?** Analisando o artigo 46 do Regimento Interno, pois nele está escrito que:

Compete à CPSP manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre: I – assuntos relacionados à saúde.

Assim, não resta dúvida, a partir da leitura do art. 42 da Lei Orgânica e 46 do Regimento Interno que a saúde é uma matéria da competência da CPSP e que ela, para tratar destes assuntos, pode promover reuniões, audiências e convocar qualquer autoridade municipal – Secretária da Saúde, Direção da UMI e Coordenadora da Atenção Básica – para prestarem esclarecimentos sobre a matéria.

Ainda é possível destacar outro ponto: o Recurso apresentando pelo Sr. José Jailmo busca distorcer o objeto do Requerimento 45/2024, fazendo crer que a matéria era objeto apenas da Comissão Especial de Inquérito, mas eis a verdade: segundo o art. 27, § 3º do Regimento Interno,



**PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA
CPSP- COMISSÃO DE POLÍTICAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao prefeito ou dirigentes de entidade de Administração Direta.

No entanto, a simples leitura do Requerimento 45/2024 demonstra que não é intenção da reunião convocada examinar quaisquer documentos – mesmo porque nenhum documento foi pedido. Ainda mais, o Requerimento não está convocando testemunhas para serem ouvidas, mas cumprindo o quanto autorizado pelo art. 42, II, da Lei Orgânica do Município.

Não resta dúvida, portanto, que a reunião convocada difere profundamente das atribuições de uma Comissão Especial de Inquérito, mas cumpre as atribuições de uma Comissão Permanente.

II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é evidente que o Recurso, que visa tão somente proteger e evitar o depoimento dos servidores citados para prestarem informações, não merece ser acatado, pois lhe falta rigor técnico e fidelidade jurídica. Não há nulidade em nenhum dos atos praticados pela presidente da CPSP, pois todos estão de acordo com os art. 42 da Lei Orgânica e 46 do Regimento Interno.

Deste modo, requer o recebimento desta Defesa Prévia, posto que tempestiva, e o acolhimento dos argumentos aqui apresentados, de modo que o Requerimento 45/2024 tenha a sua regularidade reconhecida, bem como a legalidade de todos os atos oriundos dele, e que a reunião convocada seja realizada, sob pena de Abuso de Autoridade.

É o Parecer!

**Professora Elaine
Presidente da CPSP**